

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.086, de 2016

Altera a Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, que "Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências", para permitir a sustentação oral do pedido liminar na sessão de julgamento.

Autor: Deputado Carlos Manato

Relator: Deputado Delegado Edson Moreira

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela busca alterar a Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, que "Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências", para permitir a sustentação oral do pedido liminar na sessão de julgamento.

Dispõe, então, para tanto, que, nos casos de competência originária dos tribunais, será assegurada a defesa oral tanto na sessão do julgamento do mérito quanto na da apreciação do pedido liminar.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa está adequada aos ditames da Lei nº 95, de 1998.

No tocante ao mérito, também, é nossa opinião que a matéria merece aprovação.

É salutar para o nosso ordenamento jurídico que seja assegurado ao advogado o direito a apresentar sustentação oral quando do julgamento do pedido liminar na sessão de julgamento em órgão colegiado.

Podemos utilizar como exemplo paradigmático a apreciação de alguns pedidos de medida liminar no âmbito do Supremo Tribunal Federal, quando o Ministro Relator, devido à relevância da matéria, submete ao Pleno a apreciação de pedido liminar, situação na qual deve, sim, ser garantido o direito a defesa oral.

A presente proposição, então, busca apenas um aperfeiçoamento da redação atual do *caput* do art. 16 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, acrescentando que fica assegurada a defesa oral tanto na sessão do julgamento do mérito, quanto na sessão da apreciação do pedido liminar.

Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa deste PL nº 5.086, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator